

ANÁLISE DA (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADOÇÃO POR ASCENDENTES, COM FUNDAMENTO NO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

ANALYSIS OF THE LEGAL (IM)POSSIBILITY OF ADOPTION BY ASCENDANTS, BASED ON THE BEST INTEREST OF THE CHILD AND OF THE ADOLESCENT AND IN THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Victória Bispo de Moura¹

Camila de Almeida Miranda²

RESUMO

O presente artigo tem o intuito de ressaltar a importância da mudança na legislação, o quanto é necessário que se autorizem a adoção avoenga, visando sempre o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, visto que em alguns casos as crianças ou adolescentes já reconhecem os avós como papéis paternos. A questão problema trabalhada nesse artigo é: A adoção por ascendentes deveria ser permitida pela legislação brasileira como forma de garantia dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade humana? ; O artigo tem como objetivo geral estabelecer a importância de o judiciário permitir a adoção avoenga, em virtude do melhor interesse da criança e do adolescente. Tem como hipótese principal a ser defendida: A adoção por ascendentes, em que pese encontre proibição no Estatuto da Criança e do Adolescente, deveria ser permitida pelo Judiciário, observando o caso concreto, como forma de resguardar os direitos da criança/adolescente. Esta pesquisa pode ser classificada do ponto metodológico, em pesquisa exploratória, a pesquisa será qualitativa, o artigo será desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica em doutrinas e artigos produzidos sobre o estatuto da criança e do adolescente, o trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que o primeiro aborda sobre a adoção no ordenamento jurídico brasileiro, o segundo trata-se dos princípios existentes no estatuto da criança e do adolescente e o terceiro sobre a adoção por ascendentes: visão doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Adoção. Ascendentes. Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹Victória Bispo de Moura, graduanda do 10º Período de Direito do Centro Universitário UniDoctum.

² Advogada e professora no Centro Universitário UniDoctum. Mestre em Gestão Integrada do Território pela Universidade do Vale do Rio Doce.

ABSTRACT

This article aims to emphasize the importance of changing the legislation, how necessary it is to authorize the adoption of ancestry, always defining the principle of the best interests of the child and adolescent, since in some cases children or adolescents already recognize the grandparents as paternal roles. The problematic question addressed in this article is: Should adoption by ascendants be allowed by Brazilian legislation as a way of guaranteeing the principles of the best interests of children and adolescents and human dignity? ; The article has as general objective to establish the importance of the judiciary allowing the ancestor adoption, due to the best interests of the child and the adolescent. Its main hypothesis to be defended: Adoption by ascendants, despite the prohibition of the Child and Adolescent Statute, should be allowed by the Judiciary, observing the specific case, as a way to protect the rights of the child/adolescent. This research can be methodological quality, in exploratory research, the research will be qualitative, the article will be developed based on bibliographical research on doctrines and articles acquired about the status of children and adolescents, the work was divided into three chapters, being that the first deals with adoption in the Brazilian legal system, the second deals with the principles existing in the statute of children and adolescents and the third with the adoption by ascendants: a doctrinal and jurisprudential view.

Keywords: Adoption. Ascendants. Child and Adolescent Statute.

1- Introdução

A adoção por parte dos avós ainda é vedada pela nossa legislação, segundo o art. 42 § 1º do ECA, porém, hodiernamente, vemos casos em que os avós assumem esse papel na vida da criança ou adolescente e infelizmente ainda não podem exercer esse papel judicialmente.

Observando o tema, é notória a necessidade de discussão e análise mais aprofundada em razão dessa proibição, levando em consideração que essa questão é vivenciada por diversas famílias brasileiras, e o intuito desse artigo é justamente explorar o direito da criança e do adolescente, assim como os princípios fundamentais apresentados pela nossa Constituição Federal de 1988 e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Faz-se necessário analisar também, dentro dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, sobre o psicológico da criança, que com tudo isso fica em dúvida ou literalmente perdida na sua própria vida, pois se a mesma está sendo cuidada e criada por seus avós, é que provavelmente houve um abandono por parte de seus pais biológicos, e o presente artigo também tem o intuito de mostrar sobre os danos causados a criança ou adolescente recorrente do abandono sofrido.

Trata-se de pesquisa com temática atual, já que hodiernamente, existem muitos casos onde a mãe abandona o filho por diversos motivos, e aos avós recaem essa reponsabilidade, de criar, educar e amar, como se filho fosse.

Ao criarem como filho, ainda necessitam do aval da mãe ou pai para algumas situações e casos específicos, desta forma, é muito comum os avós não conseguirem a guarda judicial propriamente dita.

Mesmo assim, a adoção por ascendentes, deveria ser permitida pelo Judiciário, observando o caso concreto, tendo em vista os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, pois, há vários casos em que a genitora depois de anos retorna e consegue por meio judicial a guarda definitiva do filho. Pois, em se tratando de justiça, não é coerente tirar o neto dos avós depois de tudo que se passou, sendo até prejudicial ao psicológico da criança ou adolescente.

Em face disso, convém ressaltar também que a criança ou adolescente, passa a tomar os avós como referências de pais, se espelham em seus comportamentos, são vistos também como amparo, e isso deve ser considerado pelo poder judiciário.

Nesse mister, com a adoção, surge uma oportunidade e segurança aos avós, de nunca se afastar daquele que se ama e cria como filho, e também gera uma segurança à criança ou adolescente, pois todo amor e carinho recebido nunca terá sido em vão.

Diante o exposto, a questão problema trabalhada nesse artigo é: A adoção por ascendentes deveria ser permitida pela legislação brasileira como forma de garantia dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade humana?

Por isso, o artigo tem como objetivo geral estabelecer a importância de o judiciário permitir a adoção avoenga, em virtude do melhor interesse da criança e do adolescente, mostrando para a sociedade que mãe e pai são aqueles que criam, sofrem, educam, lutam, amam, cuidam e nunca abandonam, e com isso colaboram com o crescimento principalmente psicológico da criança ou adolescente.

Temos como hipótese principal a ser defendida: A adoção por ascendentes, em que pese encontre proibição no Estatuto da Criança e do Adolescente, deveria ser permitida pelo Judiciário, observando o caso concreto, como forma de resguardar os direitos da criança/adolescente, tendo em vista os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana.

Do ponto de vista metodológico, esta pesquisa pode ser classificada quanto à sua natureza em pesquisa exploratória; no que diz respeito à forma de abordagem do problema, a pesquisa será qualitativa; quanto aos seus objetivos o trabalho será pesquisa exploratória, por fim, no que tange aos procedimentos técnicos, o artigo será desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica em doutrinas e artigos produzidos sobre o estatuto da criança e do adolescente e voltado ao tema sobre a análise da impossibilidade jurídica de adoção por ascendentes, com fundamento no melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana.

Para melhor esclarecer esse tema, o trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que o primeiro aborda sobre a adoção no ordenamento jurídico brasileiro, o segundo trata-se dos princípios existentes no estatuto da criança e do adolescente e o terceiro sobre a adoção por ascendentes: visão doutrinária e jurisprudencial.

2- A adoção no ordenamento jurídico brasileiro

A adoção tem evoluído de forma significativa no Brasil, desde os seus primórdios e se estende até os dias atuais. A adoção foi criada com o objetivo de que, a mulher que não poderia gerar uma criança, pudesse aumentar sua família e sua religião pudesse passar de geração a geração, dessa forma não teria como a família ser extinta.

Segundo Andrade (2018, p. 237):

Na Bíblia, no Livro do Deuteronômio, encontramos regra que obrigava o irmão do marido morto a desposar a cunhada para dar-lhe descendência, com a finalidade de que seu nome não se extinguísse em Israel. Ainda na Bíblia, não podemos nos esquecer da história de Moisés, que, largado por sua mãe em um cesto dentro do rio, foi encontrado pela filha do faraó e por ela adotado (Livro do Êxodo, Capítulo 2, versículos 1 a 10).

Visto isso, é possível perceber que a adoção é um ato fundamental não só nos dias atuais, mas também esteve presente nos tempos passados, com o intuito de dar à mulher que não poderia ter um filho a oportunidade de ser mãe e aumentar sua família, e hodiernamente ainda se faz muito importante, pois permite a criança ou adolescente, que é órfão ou foi abandonado por sua família, de ter um lar, de dar e

receber amor, de ter uma família, irmãos, avós e até outros parentes, e de viver como qualquer criança ou adolescente tem o direito.

Com o decorrer dos anos houve significativas mudanças no ato da adoção, inclusive criações de leis, e tudo isso ajudou e contribuiu para que a adoção fosse tão evoluída e moderna como atualmente.

A doutrina detalha toda a evolução da adoção, também traz sobre o quanto a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente ajudou a definir o que realmente era importante no ato da adoção, fez com que todos os direitos fundamentais fossem efetivados no ato.

Assim, conforme Andrade (2018, p. 237):

A Constituição Federal de 1988 trouxe nova roupagem para o direito de família, e, conseqüentemente, para a adoção. Em decorrência desta nova disciplina da matéria, surge a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz, em seu bojo, nova sistemática para a adoção de crianças e de adolescentes. Passa-se a ter dois regramentos: a adoção regida pelo ECA, restrita a crianças e adolescentes e promovida judicialmente, e a adoção de maiores de 18 anos, regulada pelo Código Civil de 1916 e instrumentalizada por meio de escritura pública.

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o ato da adoção passou por mais uma modificação, trouxe um novo regulamento que representou um grande avanço, pois os menores de 18 anos poderão ser adotados integralmente, sem qualquer vínculo de parentesco da antiga família.

Hodiernamente, o artigo 39 do ECA dispõe sobre a adoção, vide:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando (BRASIL, 1990).

O ECA trouxe à criança e ao adolescente, seus direitos e deveres fundamentais, com isso trouxeram garantias de que tudo acontecerá de forma justa, o ECA também garantiu que não houvesse distinções entre o filho adotado e o filho biológico em seu artigo 41, caput, vide: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL,

1990).

Dessa forma é possível perceber que com a criação do ECA, tudo foi voltado e pensado, visando o melhor interesse da criança e do adolescente, fez com que o ato da adoção fosse realizado de forma segura para ambos os lados, e apresenta em seus artigos diversas proteções, onde se torna totalmente seguro adotar e ser adotado.

Existem alguns requisitos necessários para que a pessoa possa adotar, segundo o artigo 42 do ECA, são eles, vide:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (BRASIL, 1990).

Como visto na citação anterior, os requisitos são poucos, todos aqueles que tenham interesse em adotar deve preencher os mesmos, a pessoa interessada deve ter 18 anos, uma boa condição financeira, consentimento dos pais biológicos, diferença de 16 anos entre os envolvidos, entre outros.

Pode-se perceber também a existência de impedimentos total e parcial. O impedimento parcial é quando há alguma maneira de reverter a atual situação, segundo Andrade (2018, p. 245) “é parcial o impedimento porque ao ser superada a causa, ou seja, forem prestadas as contas, não haverá nenhum empecilho à adoção”. Já o impedimento total é destinado aos ascendentes ou irmãos, pois de acordo com Andrade (2018, p. 245) “é total porque não haverá nenhuma atitude que possam tomar essas pessoas para que o impedimento seja superado, já que o vínculo jurídico do parentesco perdurará por toda a vida”. Mesmo diante tais impedimentos, deve ser

visado sempre o melhor interesse da criança ou adolescente que está se desenvolvendo e que é o maior interessado na questão.

O adotado poderá ser qualquer criança ou adolescente que não tiver família natural ou não puderem ser reintegrados à sua família de origem: existe um prazo mínimo de seis meses para que possa se resolver a situação da criança ou adolescente, depois disso a mesma poderá ser reintegrada da família substituta, sendo comprovado que, quando a criança ou adolescente não teve vínculo com sua família nesse prazo, é recomendável que essa integração seja por meio da adoção, conforme esclarece o artigo 19 do ECA. Existe também a possibilidade de a mãe entregar o filho recém-nascido ou antes do nascimento, conforme é explicado no artigo 19-A do ECA, caput, vide: “A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude” (BRASIL, 1990). Essa mãe será encaminhada para a justiça para eventuais procedimentos judiciais.

Na vara de infância e juventude, conforme aborda o artigo 50 do ECA, é importante que exista um cadastro informando as crianças e adolescentes que cumpram com os requisitos para serem adotados, e também informando as pessoas que tenham interesse em adotar, que tenham cumprido com todos os requisitos necessários, e que tenham procurado a vara de infância e informar seu interesse em adotar, assim como a idade e sexo da criança e/ou adolescente.

Antes da criança e/ou adolescente ser encaminhado ao cadastro é feita toda uma investigação, buscam saber se tem a possibilidade de reintegração familiar, quando não possuem pais, buscam algum parente, é realizado buscas de histórias e verdades, e depois de todo o procedimento a criança é encaminhada para o cadastro.

Conforme o artigo 50 do ECA, além do cadastro de pessoa habilitada ao ato de adoção, existe também o cadastro nacional e cadastro especial. O conselho nacional de justiça criou o Cadastro Nacional de Adoção – CNA, que possui dados de todas as comarcas do País. É um avanço significativo, pois dessa forma facilita a adoção e a informação para aqueles que tenham interesse em adotar, não ficar limitado ao local em que se reside, mais ao informar idade e sexo da criança ou adolescente que tenha interesse em adotar, puder pesquisar em várias comarcas.

Quando uma criança ou adolescente aparece para ser adotada, não será qualquer pessoa que conseguirá adotar, nem em casos de crianças achadas, não será adotada por quem achou, será apenas as cadastradas no CNA, que sempre terão

prioridade, porém se as pessoas cadastradas não quiserem adotar a criança que foi achada, aí neste caso, a pessoa que a encontrou poderá exercer o ato de adotar.

De acordo com a jurisprudência, Andrade (2018, p.265) define:

Adoção. Criança abandonada. Observância do procedimento regular. Prévia inscrição no cadastro próprio. Possibilidade jurídica do pedido. A escolha de uma criança para adotar feita pelos pretendentes não os habilita a postular a sua guarda provisória, a inexistência de vínculos sólidos com a infante, que seria situação excepcional, não se verifica no caso em exame, sendo necessário antes verificar o rol de pretendentes já habilitados. Recurso desprovido, por maioria.

Por conseguinte, é importante citar as classificações da adoção, são elas, para Andrade (2018, p. 285): “adoção nacional, que pode ser: bilateral; unilateral; póstuma, intuitu personae e adoção internacional, que pode ser: bilateral e unilateral”.

O mais importante, e sempre citado, é o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo assim, insta salientar os efeitos causados da adoção. Existem dois tipos de efeitos, os pessoais e patrimoniais, de acordo com Andrade (2018, p.283): Os efeitos pessoais dizem respeito à relação de parentesco entre adotando, adotante e a família deste. Pelo fato de o adotado passar a integrar família substituta, seu relacionamento jurídico não se dará apenas com o adotante, mas com toda a família deste.

Para Andrade (2018, p.285): “os efeitos patrimoniais dizem respeito ao direito a alimentos e à sucessão”.

Dessa forma, podemos observar que, conforme aborda o artigo 41 do ECA, o efeito principal causado é fazer com que o filho adotado tenha os mesmos direitos de um filho biológico, insta salientar a importância de incluir o filho adotado na família substituta, pois ao adotar um filho, deve-se adotar por amor, para poder oferecer a criança e/ou adolescente o que o mesmo não teve oportunidade de ter com sua família natural.

Trata-se de encargo que exige muita responsabilidade, pois, na maioria das vezes, são crianças abandonadas e que já vêm para adoção com o psicológico abalado, então é importante observar como tudo disposto no ECA se volta ao melhor interesse da criança e/ou adolescente: não estamos nos referindo a objetos ou produto comercializado, são crianças ou adolescente precisando de uma família, e mais do que isso, precisando de muito amor e carinho. Tais necessidades vão muito além de bens materiais, são afetos que acolhem os mesmos e não é admissível qualquer tipo de discriminação.

Por conseguinte, podemos citar o impedimento patrimonial, que se torna proibido o casamento por pessoas relacionado ao grau de parentesco. Também temos como efeito a adoção dos patronímicos do adotante, como explica Andrade, (2018, p. 284):

O fato de que o adotando passará a utilizar os patronímicos do adotante nada mais é do que consequência do princípio da isonomia entre os filhos. A adoção atribui situação de filho ao adotado. Natural que aquele que adotado integre família substituta e deseje exibir, doravante, patronímico representativo de sua nova condição.

Diante o exposto, é possível perceber como o ato de adoção é necessário e importante para a sociedade brasileira, como o ECA foi pensado minuciosamente no melhor interesse da criança ou adolescente, assim assegura tanto o adotando quanto o adotado, e também podemos entender melhor como realmente acontecem os procedimentos na prática.

3- Princípios existentes no estatuto da criança e do adolescente

Inicialmente é necessário abordar sobre a família, não existe uma família sem princípios, e de certa forma, é mais fácil definir família como pessoas que se uniram pelo amor, devido aos vários modelos de família existente hodiernamente, mas junto com qualquer um deles também vem os princípios, porém é necessário distinguir os princípios constitucionais e os princípios gerais do direito, antes de começar a abordá-los, conforme Donizetti e Quintela (2017, p. 883):

Princípios constitucionais são os que emanam do espírito da Constituição, embora nem sempre estejam positivados no texto, e princípios gerais do Direito são princípios peculiares aos diversos ramos jurídicos, e emanam da constituição doutrinária e jurisprudencial da disciplina.

Preliminarmente, é importante começar do princípio da dignidade da pessoa humana, que está elencado na Constituição Federal de 1988, sendo este o mais importante de todos, segundo Dias (2021, p.65):

É o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. Um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. No dizer de Daniel Sarmento, representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade.

Sendo assim, é possível perceber a grandeza que traz esse princípio, com ele pode-se sentir segurança de que cada um realmente possui direito e que esse direito

será garantido pois toda pessoa merece dignidade, liberdade, igualdade e cidadania, dá a certeza de que todos possuem direito à vida, moradia, saúde, educação, entre outras seguranças que acompanham esse princípio.

Visto isso, é perceptível que através desse princípio é garantido à sociedade o mínimo existencial, sendo esse abordado no primeiro artigo da nossa constituição, carrega toda sua importância através de valores constitucionais entregados à população, e em cada família de forma especial.

Neste sentido, para Dias (2021, p.66):

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Insta salientar que, com o princípio da dignidade da pessoa humana a sociedade garante a igualdade à todos, dessa forma, independente da forma de filiação ou qual modelo de família é escolhido, o tratamento deve ser o mesmo, pois todo ser humano possui a dignidade e liberdade de ser quem quiser, e escolher o qualquer modelo de família, ressaltando também os direitos humanos, que agem lado a lado com a dignidade, fazendo com que cada um consiga ser feliz da maneira que escolheu viver, sem que tenha qualquer distinção.

Se tratando da família, podemos ressaltar o princípio do melhor interesse da criança e/ou adolescente, pois não se pode agir sem avaliar o melhor interesse dos mesmos, tudo que é realizado é voltado a esse pensamento, principalmente com as crianças e/ou adolescente adotados, pois dependendo da idade, já sofreram muito no decorrer da vida e, ao serem adotados, esperam um momento feliz com a família, para poder viver e realizar tudo que não foi possível com a sua família de origem.

Com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a criança e adolescente receberam uma proteção merecida, visto que não só a educação mais tudo que os envolve deve se observado o interesse do mesmo e não dos pais ou curadores, vide:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Destarte que, assim, o menor de 18 anos adquiriu a proteção do Estado e garantiu seu direito como criança e adolescente, ganhando prioridade absoluta de todos os direitos como o direito à vida, a saúde, ao lazer, à educação, entre outros conforme aborda o art. 227.

Dessa forma também garantiu igualdade na relação paterno-filiais, pois a criança e/ou adolescente possui os mesmos direitos e qualificações, não sendo aceito nenhum tipo de discriminação ou tratamento diferenciado.

De acordo com Dias, (2021, p. 71):

Apesar de não elencado no art. 5.º da CR, são fundamentais os direitos de crianças, adolescentes e jovens.“ Mas a doutrina da proteção integral dispõe de assento constitucional (CR 227), bem como a igualdade no âmbito das relações paterno-filiais, ao ser assegurado aos filhos os mesmos direitos e qualificações, vedadas designações discriminatórias (CR 227 § 6.º). Agora a palavra “filho” não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente “filho”.

Como a mesma autora ressaltou, “Filho é simplesmente Filho”, hodiernamente a sociedade vêm se atualizando com relação à definição de filho, antigamente havia muito preconceito com filhos adotados, mais hoje em dia o ato de adoção se tornou algo lindo e comum, a sociedade de certa forma compreendeu que para ser mãe ou pai não é necessário ser de sangue, basta ser de alma, não se é possível explicar o amor de uma mãe e um pai, e infelizmente nem sempre quem gera é quem cuida, mais quando existe amor, existe cuidado, independente de qualquer característica exterior, porque o amor vai além, e quando se adota, é com o coração, se adota pelo amor, desejo de cuidar e de compartilhar momentos, afetos, e iluminar reciprocamente a vida de quem adota e de quem é adotado.

Tudo que envolver criança e/ou adolescente, deve-se visar o que será melhor, de acordo com cada situação, conforme citação feita por Donizetti e Quintela (2017, p. 887):

Conforme salienta Cunha Pereira, o principal cuidado que se deve ter, na aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente varia, e deve ser apurado em cada caso, levando-se em conta todas as circunstâncias e peculiaridades.

O motivo dessa proteção se dá por conta da vulnerabilidade, da inocência e da não independência, visto que deve-se ser ensinado o que pode ou não fazer, o menor de 18 anos se encontra em face de aprendizado, e constante evolução, e está mais

exposto aos riscos do que uma pessoa adulta, como cita Dias, (2021, p. 71/72):

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí ser consagrado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CR 227).

Esse tratamento especial, está de certa forma ligado à criação, cuidado e afetos em que os pais têm como obrigação. O ECA trás diversas proteções, porém cabe os pais, tutores ou curadores lutarem por elas, são eles que possuem obrigação de ensinar e conduzir o menor para a vida adulta de forma correta, responsável e como ser humano, ensinando princípios e valores onde a criança e o adolescente levará para todos os passos que der em sua vida, fazendo com que eles possam exercer seus direitos fundamentais da melhor maneira possível.

Por conseguinte, pode-se perceber a importância da convivência familiar, como cita Dias, (2021, p. 72):

Em face da garantia à convivência familiar, há a tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural. Porém, no mais das vezes, melhor atende aos seus interesses a destituição do poder familiar e sua entrega à adoção. Deve prevalecer o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral. Mas infelizmente tais valores nem sempre são preservados pela família biológica ou extensa. Daí a necessidade de intervenção do Estado, colocando-os a salvo junto a famílias substitutas. Afinal, o direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue.

A convivência familiar é muito importante para o crescimento, desenvolvimento e psicológico da criança e do adolescente, normalmente eles se baseiam nos pais, em questão de exemplos do que fazer e de como agir, a prioridade é a criança e/ou adolescente crescer no âmbito da família biológica, mas existem situações em que, visando o melhor interesse da criança e do adolescente, é necessário ser retirado do convívio da família biológica e ser levado para uma família substituta, tendo em vista, que a família natural não possui capacidade suficiente para que ele se desenvolva da maneira correta. Vale dizer que o Judiciário irá analisar cada caso, já que existem diversos motivos para que a criança e/ou adolescente seja retirado dos pais biológicos, porém tudo é pensado no que é melhor para aquele menor em questão.

Segundo Andrade, (2018, p.50), a responsabilidade para com os direitos

fundamentais da criança e/ou adolescente não pertence somente aos pais ou curadores.

Neste sentido, para a mesma autora:

A comunidade, parcela da sociedade mais próxima das crianças e adolescentes, residindo na mesma região, comungando dos mesmos costumes, como vizinhos, membros da escola e igreja, também é responsável pelo resguardo dos direitos fundamentais daqueles. Pela proximidade com suas crianças e jovens, possui melhores condições de identificar violação de seus direitos ou comportamento desregrado da criança ou do adolescente, que os colocam em risco ou que prejudiquem a boa convivência.

Diante o exposto, é notório a proteção que a sociedade deve oferecer para aqueles que não têm condições de responder por si só. Quando uma criança e/ou adolescente passa por algum abuso, ou é submetido a qualquer situação análoga à escravidão, cabe a quem presenciar ou suspeitar, o dever de denunciar, qualquer tipo de situação que viole o direito que foi legalmente adquirido, é de toda a sociedade, pois o Estado tem plena capacidade de intervir e retirar crianças e adolescentes de qualquer situação que possa prejudicar seu crescimento ou desenvolvimento em determinado âmbito familiar.

Modernamente, a população vive uma era de cobranças e cancelamentos, porém cada um deveria exigir de si mesmo um bom comportamento ou uma boa ação, o mundo é repleto de muitas maldades, sendo assim, qualquer forma de poder evitar esse tipo de situação é viável. E é preciso a generalização da responsabilidade com os grupos mais vulneráveis, como forma de evitar que o dano se espalhe, como diz Andrade, (2018, p.50):

Comum, em sede de responsabilidade civil, falamos na tendência moderna de socializar o dano. No Direito da Criança e do Adolescente estamos socializando a responsabilidade, buscando assim prevenir, evitar, ou mesmo minimizar o dano que imediatamente recairá sobre a criança ou jovem, mas que de forma mediata será suportado pelo grupamento social.

Visto isso, pode-se perceber que em todo momento a criança e adolescente possui proteção absoluta, mesmo assim, pessoas nessa faixa etária ainda são alvo de violação desses direitos, como cita Andrade, (2018, p.51):

O mesmo há que se falar do Poder Executivo, palco das maiores violações ao princípio da prioridade absoluta. É comum vermos a inauguração de prédios públicos com os fins mais variados, sem que o Estado cuide, por exemplo, da formação de sua rede de atendimento. Outro fato comum é a demora na liberação de verbas para programas sociais, muitos da área da infância e juventude, enquanto verbas sem primazia constitucional são liberadas dentro do prazo. É o que se pode chamar de “corrupção de

prioridades”.

Em se tratando de garantia de direitos, também é dever principal do Estado garantir que as leis sejam cumpridas, e assim, fazer com que os direitos fundamentais existentes em prol de crianças e adolescentes, sejam, na prática, realizados com êxito.

Mesmo com algumas situações de violação dos direitos adquiridos, na maioria das vezes o poder judiciário têm garantido a prioridade constitucional, conforme citação de jurisprudência por Andrade, (2018, p.52):

DIREITO CONSTITUCIONAL À ABSOLUTA PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NOS ARTS.º 7 E 11 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMAS DEFINIDORAS DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICAS. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA. [...] 2. O direito constitucional à absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde da criança e do adolescente é consagrado em norma constitucional reproduzida nos arts. 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. [...] 4. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação, sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hessem, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país. O direito à saúde da criança e do adolescente é consagrado em regra de normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado. [...] 6. A determinação judicial desse dever pelo Estado não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétreia. 7. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca como uma das mais belas e justas garantias constitucionais. 8. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional. [...] 12. O direito do menor à absoluta Prioridade na garantia de sua saúde, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte

a cláusula de defesa da dignidade humana. 13. Recurso especial provido para, reconhecida a legitimidade do Ministério Público, prosseguir no processo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar com isso, que o princípio da prioridade absoluta é buscado constantemente, para que o texto constitucional passe do papel para ser realizado na prática, e não somente em prol dos direitos de crianças e adolescentes, mais em busca de que todo ser humano possa gozar de seus direitos e deveres como garante a Constituição Federal de 1988.

4- Adoção por ascendentes: visão doutrinária e jurisprudencial

A adoção por ascendentes é expressamente vedada no Estatuto da Criança e do adolescente no seu artigo 42 §1º, vide: “Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando (BRASIL, 1990)”.

Porém, hodiernamente, é muito comum os filhos deixarem os netos com os avós para que os mesmos cuidem, ou seja, abandonam seus filhos sem dar qualquer tipo de assistência necessária. As ações a ser realizadas com as crianças e adolescentes, sempre devem ser pensadas no que seria melhor para eles, e como forma de garantir o direito dos mesmos, deveria analisar com mais cautela cada detalhe do caso, para que a criança seja assegurada da melhor decisão, e garantir os direitos da criança e/ou adolescente sendo também priorizado o futuro dos mesmos.

Segundo Nucci, (2020, p. 203):

O art. 42, § 1.º, do ECA, estatui, como regra geral, a proibição da adoção de descendentes por ascendentes, objetivando tanto a preservação de uma identidade familiar, como para evitar a eventual ocorrência de fraudes. 4. O Superior Tribunal de Justiça já conferiu alguma flexibilidade ao disposto no art. 42 do ECA quando há, como norte interpretativo principiológico, direito ou interesse prevalente de modo, mediante juízo de ponderação, a se afastar a literal vedação contida no art. 42, § 1.º, do ECA, de adoção de descendente por ascendente.

A vedação, conforme Nucci (2020), se dá com um intuito de preservar a identidade familiar, porém, trazendo isso para a nossa sociedade, é possível perceber, diante dos diversos casos em que os avós é quem cuidam e criam os netos, não há preservação da família quando a mãe e o pai abandonam seus filhos e os netos crescem tendo como figura de pais os seus avós, pois os mesmo invocaram para sim tal atribuição e desde então, se tornam referência para as crianças e/ou adolescentes, assumindo também uma enorme responsabilidade que é de se criar os mesmos,

ensinar e passar por diversas etapas decorrentes do crescimento, e mesmo assim não possui o direito de ter registrado como filho aquele em que se deu todo amor desde o seu nascimento até os dias atuais.

Existem casos em que a justiça permitiu essa adoção, mesmo com vedação expressa, visando o melhor interesse da criança ou adolescente, vide:

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÓ PATERNA E SEU COMPANHEIRO (AVÔ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição da República de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, segundo a qual tais "pessoas em desenvolvimento" devem receber total amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina, jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico.

2. Em cumprimento ao comando constitucional, sobreveio a Lei 8.069/90 - reconhecida internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo -, que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária como vetor hermenêutico para aplicação de suas normas jurídicas, a qual, sabidamente, guarda relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que significa a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social.

3. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar "uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada" (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 588/589).

4. É certo que o § 1º do artigo 42 do ECA estabeleceu, como regra, a impossibilidade da adoção dos netos pelos avós, a fim de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares - em decorrência da alteração dos graus de parentesco -, bem como a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial.

5. Nada obstante, sem descuidar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretendo adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os - adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexista conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando. Precedentes da Terceira Turma.

6. Na hipótese dos autos, consoante devidamente delineado pelo Tribunal de origem: (i) cuida-se de pedido de adoção de criança nascida em 17.3.2012, contando, atualmente, com sete anos de idade; (ii) a pretensão é deduzida por sua avó paterna e seu avô por afinidade (companheiro da avó há mais de trinta anos); (iii) os adotantes detêm a guarda do adotando desde o seu décimo dia de vida, exercendo, com exclusividade, as funções de mãe e pai da criança; (iv) a mãe biológica padece com o vício de drogas, encontrando-se

presa em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, não tendo contato com o filho desde sua tenra idade; (v) há estudo psicossocial nos autos, atestando a parentalidade socioafetiva entre os adotantes e o adotando; (vi) o lar construído pelos adotantes reúne as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do menor; (vii) o adotando reconhece os autores como seus genitores e seu pai (filho da avó/adotante) como irmão; (viii) inexistente conflito familiar a respeito da adoção, contra qual se insurge apenas o Ministério Público estadual (ora recorrente); (ix) o menor encontra-se perfeitamente adaptado à relação de filiação de fato com seus avós; (x) a pretensão de adoção funda-se em motivo mais que legítimo, qual seja, desvincular a criança da família materna, notoriamente envolvida em criminalidade na comarca apontada, o que já resultou nos homicídios de seu irmão biológico de apenas nove anos de idade e de primos adolescentes na guerra do tráfico de entorpecentes; e (xi) a adoção apresenta reais vantagens para o adotando, que poderá se ver livre de crimes de delinquentes rivais de seus parentes maternos.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

Como é possível perceber, existe a possibilidade da adoção avoenga se for em prol do melhor interesse da criança e do adolescente. A adoção pelos avós têm propósito de dar continuidade aos valores éticos e morais herdados de geração para geração, não tem intuito maior na adoção dos avós a não ser continuar dando amor, carinho, educação e etc.

Não existe motivo para não conceder a adoção dos avós que cuidaram da criança desde o nascimento, é muito injusto dar para uma mãe um direito que a mesma não merece, não é justo uma mãe que abandona o filho com os avós ter direitos sobre a criança mesmo após se passar alguns anos, ao abandonar a mesma já abre mão dos seus direitos, os avós deveriam ter autonomia imediata para adoção, sempre pensando no melhor interesse da criança e do adolescente.

Conforme cita em sua doutrina Madaleno, (2021, p. 707) ressalta que, vide:

Arnaldo Marmitt anota ser grande o número de crianças e adolescentes vivendo com os avós, como se filhos próprios fossem; e, de fato, a jurisprudência também via com bons olhos a adoção pelos avós, muitos deles historicamente continuam assumindo a responsabilidade para com a criação dos netos, quando defrontam com as carências afetivas ou financeiras dos pais.

Na sociedade em que vivemos, é possível presenciar diversas famílias composta por avós e netos, e os avós tomam a responsabilidade afetiva e financeira, porém nem sempre possuem condições plausíveis para os sustento dos mesmos.

Nesse mixter, vale mencionar também que a proteção ao abandono está amparada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, caput, que prevê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Dessa forma é possível perceber que o abandono é um assunto que também deve ser analisado pelo judiciário bem minuciosamente, tendo em vista que de qualquer maneira, deve-se levar em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, mesmo nos casos em que as crianças e adolescentes são abandonados e deixados com os avós, eles merecem ser reconhecidos pela sua criação, pois pai e mãe são aqueles que criam, como a criança e/ou adolescente poderiam se habituar a chamar de mãe e pai aqueles que abandonaram e não deram assistência que eles tanto precisavam.

Não há como uma criança ou adolescente ver como pais aqueles que o abandonaram e com quem não tiveram convívio, o judiciário deve levar em consideração como essa situação poderia causar um transtorno psicológico nos mesmos, tendo em vista que eles possam ter questionamentos que simplesmente não possuem resposta ou não são possíveis de serem explicados para uma criança.

Um dos motivos da proibição se dá em relação a pensão pós morte, como aborda Madaleno, (2021, p. 708):

Outro propósito financeiro da adoção de neto por avós decorre do propósito de torná-lo dependente previdenciário, com vistas à assistência médica e securitária, em particular nos casos da pensão de militar, usualmente transmitida às filhas mulheres, cujo benefício não perdiam mesmo quando casavam.

Seriam motivações ocultas e inclusive ilícitas, por se constituírem em manobras visando a fraudar direitos tendentes à extinção com a morte do beneficiário originário, cujo titular termina sendo substituído pelo neto adotado, e por conta desse artifício de pura ficção cria um novo dependente e sucessor da pensão previdenciária ou militar, onerando a entidade assistencial.

Por conseguinte, temos casos em que se é visível o interesse previdenciário, porém, o que se deve levar em consideração é sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, mesmo que seja neto, se é cuidado e criado pelos avós deveriam ter os mesmos direitos como se filho fosse, a questão previdenciária é justa, se realmente os avós criavam como filho, se aquele menor dependia da renda dos avós, e eram criados por eles, sem relação com a mãe ou pai, mesmo que vivos, o que não é justo é a criança mesmo depois de abandonada viver sem suas garantias, desamparado, sem direcionamento ou perspectivas de futuro.

A confusão familiar, que muitas vezes é visto como justificativa de tal proibição, não se inicia com um neto sendo adotado pelos avós, ela começa a partir do abandono dos pais, que muitas vezes são injustificados, e que mesmo vivos não dão assistência seus filhos, e deixam os mesmo a mercer dos avós. Não é possível perceber o motivo de tal confusão visto que ao crescer os netos adotaram os avós como pais.

Outro levantamento importante, é que a confusão familiar é vista com avós adotando netos, mas não com tios adotando sobrinhos, o que não é vedado pelo ECA, e que comparando daria a mesma confusão, pois ainda que adotado a criança permaneceria na família.

A adoção por ascendentes apenas efetivaria a filiação já existente entre avós e netos, trazendo segurança e garantias de direitos e dias melhores, possuindo o neto os mesmos direitos de filhos, visto que desde o seu nascimento já é tratado como fosse.

Esse é um tema que hodiernamente ainda gera grandes discussões, como cita Madaleno, (2021, p. 708):

O tema não está nada pacificado, existindo interpretação em direção oposta à proibição, em decisão do STJ tomada à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme o Recurso Especial n. 76.712, de 16 de dezembro de 1996, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter, onde ressalta a antinomia surgida no exame do artigo 6º da Lei n. 8.069/1990⁴⁴ em confronto com o artigo 42, § 1º, do mesmo diploma, ao deixar ao exclusivo arbítrio do decisor permitir a adoção por avós, quando, no caso concreto, inexistente qualquer interesse material a motivar o ato de adoção,⁴⁵ e mais recente foi o voto lavrado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp. 1.587.477-SC, no qual a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, em julgamento datado de 10 de março de 2020, com voto-vista do Ministro Marco Buzzi, manteve a adoção concedida pelo tribunal de origem aos avós, diante da necessidade de aplicar o princípio do melhor interesse da criança.

É visível que o que deve ser levado em consideração é o melhor para aquela criança e/ou adolescente, sendo assim, deveria ser analisado caso a caso, minuciosamente, e fazer jus aos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Levando em conta o transtorno causado na vida da criança ao ser abandonada, e logo após ter recebido todo amor e carinho que sempre mereceu, a adoção vêm como forma de firma o amor já existente entre eles, acontece como meio de proteger aquele que mais precisa, e entretudo, é uma forma de reafirmar o que já se é vivido no dia-a-dia de diversas famílias na sociedade brasileira.

5- Conclusão

A adoção de modo geral, forma família, transforma pessoas e realiza sonhos, este é um dos vários métodos de se construir uma família. Ao acontecer a adoção se realiza os pais que sempre sonharam em ser pais, realiza a criança e/ou adolescente que sempre sonhou em ter uma família, e une ambos os lados com um único objetivo que é o amor.

Dessa forma, a adoção por ascendente deve ser analisada com carinho pelo judiciário, e com cuidado, visando e sempre olhando em prol do melhor interesse da criança e/ou do adolescente e com base nos princípios norteadores da família.

Com a adoção a criança e/ou adolescente recebe pela lei os mesmos direitos e deveres de filhos biológicos, sendo assim, se a criança e/ou adolescente já é criado e amado pelos avós, como se filho fosse, desde que nasceram, sem qualquer envolvimento com seus pais biológicos, não há motivos para impedir essa adoção e ao menor de adquirir seus direitos, pois se são tratados como filhos, devem possuir os mesmos direitos de filhos.

Visto isso, é importante ressaltar que dentre as possibilidades dos avós possuírem direitos sobre os netos, a adoção é a forma mais segura de garantir os direitos e deveres entre avós (cuidadores) e netos, pois se trata de uma medida excepcional e irrevogável, fazendo com que os avós não tenham medo de todo cuidado e esforço tenha sido em vão, pois há casos em que as mães biológicas mesmo que os avós possuem a guarda, voltam para buscar um filho que nunca se quer cuidou, e esse ato é visto pela sociedade como algo injusto, levando em consideração todo amor, carinho e esforço que foi dado durante anos, a começar do nascimento, não há razão para que a justiça permita um direito que nunca existiu, todos os casos devem ser analisados conforme o melhor interesse da criança e do adolescente, como uma criança será criada e ter convívio com sua mãe biológica, tendo em vista que a mesma se trata de uma estranha, pois abandonou o mesmo ainda recém-nascido com os avós, e depois de anos vem buscar a criança com um intuito de cuidar.

O estado psicológico da criança também deve ser ressaltado, visto que todo o percurso de sua vida, o mesmo não foi criado por sua mãe biológica, e claro que gera questionamentos que muitas das vezes os avós não são capazes de responder.

Através desse artigo, podemos concluir que a adoção avoenga não dever ser totalmente proibida, nem tão liberada, mais sim analisada cada caso com cuidado, e

visando o melhor interesse da criança e do adolescente, mas possibilitando que aconteça de maneira menos burocrática, se existem casos em que já foi possibilitado essa adoção, não tem motivo para não generalizar, e dar essa segurança para mais avós que cuidam desde sempre dos seus netos como se filhos fossem, para que toda responsabilidade que os mesmo agarraram sem pensar duas vezes, não tenha sido em vão, e que os netos possam garantir seus direitos como se filhos fossem.

6- Referências

ANDRADE, Kátia Regina Ferreira Lobo. *Curso de Direito da Criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 14º ed. Editora Juspodivm, 2021.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. *Curso didático de direito civil*. 6º ed. Gen. Atlas, 2017.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado*. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 17 nov. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais*, cit., p. 128.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.477 - SC (2016/0051218-8), Relator : Ministro Luis Felipe Salomão, Data do Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação: DJe 27/08/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201600512188%27.RE> G. Acesso em: 15 nov. 2021.